



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006**

Agravante: **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**  
Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake  
Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende  
Agravado: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG**  
Advogada: Dra. Glória Ludmila Gontijo Laborda Larrain

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2021 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 11/03/2021 - fl. 5249).

Regular a representação processual (fls. 5214/5215).

Garantido o Juízo (fls. 5092/5108).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /**  
**Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos**  
**Processuais / Coisa Julgada.**

**Alegação(ões):**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006**

- violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A recorrente alega que "inexiste deferimento de parcelas vincendas no título executivo judicial após o trânsito em julgado, tampouco lei prevendo a obrigação de pagamento de parcelas vincendas" (fl. 5253).

Constou do acórdão (fl. 5232):

"Na sentença proferida na fase de conhecimento constou o seguinte (ID 31f60c2 - pág. 10):

'(...) reconheço o direito dos empregados substituídos, que preencham os requisitos supracitados, às promoções por antiguidade a que fazem jus, reclassificando-os no estágio da carreira em que deveriam se encontrar, conforme apuração a ser realizada na fase de liquidação.' (destaquei).

Observa-se que a sentença possuía dois comandos: um referente a obrigação de pagar, consistente no pagamento das diferenças devidas até então, e outro referente a obrigação de fazer, consistente na reclassificação dos substituídos ao estágio de carreira correto.

Ao não cumprir a obrigação de fazer no momento adequado, surge para os substituídos uma nova obrigação de pagar, consistente no pagamento das diferenças salariais decorrentes de sua não reclassificação, que perdura até que esta ocorra ou haja a extinção do respectivo contrato de trabalho.

(...)

Tratando-se de comando sentencial, este encontra-se encoberto pela autoridade da coisa julgada (art. 502 do CPC), matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão, tal qual apontado pela Exma. Juíza."

Tal como proferido, o julgado recorrido está amparado na realidade fática dos autos e na legislação pertinente, e não provoca afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, a ensejar o prosseguimento da revista.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Conforme consignado no acórdão, a insurgência da recorrente "já foi objeto de apreciação pelo juízo na primeira peça de embargos à execução apresentada, decisão de 14/05/2018 (ID 3a07611), que não foi objeto de recurso quanto a este ponto, não podendo ser discutida novamente (art. 507 do CPC)". Outrossim, ficou destacado que, "Ainda que assim não fosse, conforme constou na manifestação do Setor de Cálculos (IDc38cd48 - pág. 2) e na decisão da Exma. Juíza, as diferenças liquidadas não se referem a novas progressões salariais, mas sim a 'recomposição salarial decorrente das progressões anteriores, isto é, de setembro de 2009 e outubro de 2011'. Logo, não havendo novas progressões, não houve violação ao teto de referências constante no PCR" (fl. 5233).

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas do caso em exame e realidade fática dos autos, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal ao dispositivo indicado nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Constou do acórdão (fls. 5234/5235):

"Por meio da decisão de ID 7539ad2, foi determinada a comprovação da 'reclassificação dos substituídos determinada no título judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação mediante documentos idôneos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos substituídos abarcados pelo título judicial, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.'



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006**

Conforme manifestação do sindicato-autor, o contrato de trabalho dos seguintes substituídos já havia sido extinto à época da determinação: Absalão Teixeira da Rocha Filho, Adalberto Antonio De Oliveira, Adauto Bandeira Rocha, Adelmo Werner Carneiro Camargo, Adilson Natal De Oliveira, Aloisio Da Hora Nascimento, Amilcar Pimenta De Moraes, Ana Margarida Sudario Silva, Andrea Dos Santos Costa, Antonio Bispo Cruz, Antonio De Almeida, Antonio Jose Da Silva Neto, Aparecida De Fatima Solarevisky De Jesus, Ary Jose Apolinario De Souza Junior (ID fe5834e - pág. 4).

Dessa forma, o contrato dos seguintes substituídos permanecia vigente à época da determinação: Adriano de Souza Alves, Advanilda Moraes Arantes, Agapito Naves Pereira Neto, Aldeneide Spingoloni de Moraes, Alexandre Torres Borges, Ana Caroline Honorato Netto, Ana Paula Carmo De Melo, Ana Paula Da Silva Souza, Andre Da Costa Mendonca e Andrea Dos Santos Costa (ID c347fb0).

Apesar de a executada alegar que, com a privatização, os empregados que aderiram ao PCR da Enel renunciaram às regras do antigo Plano de Carreira e Remuneração da CELG, não demonstrou, por meio de documentos idôneos, que todos os empregados destacados acima aderiram ao novo Plano, não fazendo mais jus à reclassificação.

Somente nesta hipótese restaria demonstraria a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial e, conseqüentemente, a inviabilidade de manutenção da multa. Logo, correta a decisão que a manteve."

Verifica-se que o entendimento regional está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, não se podendo cogitar de violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado, a ensejar o prosseguimento da revista.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006**

devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006**

de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator